



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Antônio Ferreira Lima Neto – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux-SINTRAMB
Denunciado: Sr. Josival Júnior de Souza - Prefeito do Município de Bayeux

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia e procedência. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Expedição de Ofício.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1048/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Doc. TC nº 12.469/09, que trata de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Antônio Ferreira Lima Neto – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux, sobre fatos relacionados à administração do Sr. Josival Júnior de Souza - Prefeito do Município de Bayeux, durante o exercício de 2008, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **tomar** conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgá-la procedente**, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria, declarando-se **irregular** e insuficientemente comprovada a despesa ora analisada;
- 2) **imputar o valor** de R\$ 12.000,00 ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento aos cofres municipais, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **aplicar multa** pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **determinar a remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;
- 5) **encaminhar cópia** desta decisão ao denunciante e o denunciado;
- 6) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Antônio Ferreira Lima Neto – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux-SINTRAMB
Denunciado: Sr. Josival Júnior de Souza - Prefeito do Município de Bayeux

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do documento protocolizado sob o nº 12.469/09, que trata de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Antônio Ferreira Lima Neto – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux, sobre fatos relacionados à administração do Sr. Josival Júnior de Souza - Prefeito do Município de Bayeux, durante o exercício de 2008.

Os fatos relatados apontam para realização de despesas com aluguel de imóvel situado na Av. Liberdade, nº 3.057, no município de Bayeux, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, durante o período de janeiro a dezembro de 2008, cuja finalidade declarada seria a instalação de um Teatro Municipal. No entanto, afirma o denunciante que tal teatro nunca chegou a ser instalado.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos e após realização de inspeção "in loco" (11.08.10), concluiu, diante das condições físicas do prédio, da inexistência de registros na Secretaria de Cultura quanto ao funcionamento de teatro municipal e da ausência da liquidação da despesa, pela procedência da denúncia, sugerindo-se que ao gestor seja determinado o retorno de R\$ 12.000,00 aos cofres municipais.

Devidamente notificado, o Sr. Josival Júnior de Souza deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação/defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 698/11 (fls. 70/73), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou que o aluguel do prédio para instalação do teatro municipal pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2008, não recebeu a destinação pretendida e declarada, nem há evidência de que tenha sido utilizada para qualquer outra finalidade pública, pugnando, por fim, pelo (a):

1. julgamento procedente da presente denúncia e declarada irregular e insuficientemente comprovada a despesa ora analisada;
2. imputação dos valores aqui apurados ao ordenador da despesa, Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, para que sejam restituídos aos cofres municipais;
3. imputação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, ao referido gestor;
4. envio de cópias ao Ministério Público Comum para que possa tomar providências quanto a condutas puníveis no âmbito de sua competência.
5. E, ao final, seja dada ciência da decisão ao denunciante.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Antônio Ferreira Lima Neto – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Bayeux-SINTRAMB
Denunciado: Sr. Josival Júnior de Souza - Prefeito do Município de Bayeux

VOTO DO RELATOR

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tomem** conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julguem-na procedente**, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria, declarando-se **irregular** e insuficientemente comprovada a despesa ora analisada;
- 2) **imputem o valor** de R\$ 12.000,00 ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito do Município de Bayeux, assinando-lhe o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o respectivo recolhimento aos cofres municipais, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **apliquem multa** pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **determinem a remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;
- 5) **encaminhem cópia** desta decisão ao denunciante e à denunciada;
- 6) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR